



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900845/2008-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.021 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 03 de outubro de 2018
Assunto DCOMP
Recorrente NEUSA SUELI SABALO EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para comprovar a alocação de pagamento a débito.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 17/20) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, às folhas 26/28, em síntese, que efetuou pagamento em duplicidade relativo ao débito de Simples de maio de 2004, recolhendo um DARF em 11/06/2004 e outro em 14/06/2004, este último correspondendo a pagamento indevido ou a maior. Anexa ao processo cópias de ambos os DARF às folhas 14/15, bem como comprovantes de arrecadação relativos a tais DARF, obtidos do *site* da RFB na Internet, às folhas 37/38. Por fim, alega decadência do direito da Fazenda lançar o débito confessado na DCOMP 17549.85551.080704.1.3.04-0151 (folhas 01/05).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A existência dos DARF alegados pela contribuinte é comprovada pelas cópias de ambos os DARF às folhas 14/15, bem como comprovantes de arrecadação relativos a tais DARF, obtidos do *site* da RFB na Internet, às folhas 37/38. O DARF recolhido em 11/06/2004, conforme o despacho decisório à folha 06 está alocado ao débito de Simples, código de receita 6106 e período de apuração 31/05/2004.

Não consta dos autos, contudo, informação acerca de eventual alocação do pagamento correspondente ao DARF recolhido em 14/06/2004 a algum débito.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja informado, pela unidade de origem, se o DARF às folhas 15 e 37 (data de arrecadação 14/06/2004) está ou não alocado a algum débito, ou seja, se efetivamente há crédito disponível relativo ao referido pagamento, anexando aos autos as telas/extratos dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a situação.

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução e dos documentos retrocitados, acostados aos autos, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson